SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106351 - SP (2026/0239897-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MICHEL SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. TRAMITAÇÃO EM VARA ESPECIALIZADA OU JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que, em *habeas corpus*, reconheceu a competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar a ação penal relativa à apuração de estupro de vulnerável, na Comarca de São José do Rio Preto/SP.

2. Instauração de inquérito para apurar crime de estupro de vulnerável supostamente perpetrado por vizinho da vítima adolescente, que teria se aproveitado da ausência da genitora no local.

3.O Tribunal de origem fixou a competência da Vara Criminal comum, afastando a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o fundamento de inexistência de relação doméstica/familiar e de razão de gênero.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se, na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, compete ao Juizado/Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais de violência contra menores, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato, à luz do art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 13.431/2017.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e em seus consectários, o exame de alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b336a394-89e3-43f1-9087-056b127fa538

6. A Terceira Seção do STJ uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017, firmando que as ações penais referentes à apuração de crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas Varas especializadas previstas no *caput* e, enquanto não instituídas, nos Juizados/Varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações sobre idade, sexo da vítima ou motivação da violência.

7. A vulnerabilidade da vítima, enquanto pessoa em desenvolvimento, impõe a jurisdição especializada, concretizando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (CF, art. 227) e o compromisso internacional de proteção contra todas as formas de violência (Decreto 99.710/1990, art. 19).

8. A alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017 não pode ser examinada na via do *habeas corpus*, nem cabe ao STJ apreciar violação direta à Constituição Federal.

9. O acórdão vergastado, ao afirmar a competência da vara criminal comum com base em inexistência de razão de gênero ou de relação doméstica/familiar, contrariou a orientação consolidada do STJ; impõe-se manter a decisão que reconheceu a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica na ausência de Vara especializada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b336a394-89e3-43f1-9087-056b127fa538

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106351 - SP (2026/0239897-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MICHEL SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 13.431/2017. TRAMITAÇÃO EM VARA ESPECIALIZADA OU JUIZADO/VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão que, em *habeas corpus*, reconheceu a competência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar a ação penal relativa à apuração de estupro de vulnerável, na Comarca de São José do Rio Preto/SP.

2. Instauração de inquérito para apurar crime de estupro de vulnerável supostamente perpetrado por vizinho da vítima adolescente, que teria se aproveitado da ausência da genitora no local.

3.O Tribunal de origem fixou a competência da Vara Criminal comum, afastando a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com o fundamento de inexistência de relação doméstica/familiar e de razão de gênero.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se, na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, compete ao Juizado/Vara de Violência Doméstica processar e julgar ações penais de violência contra menores, independentemente do sexo da vítima, da

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

motivação do crime ou das circunstâncias do fato, à luz do art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 13.431/2017.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do *habeas corpus* e em seus consectários, o exame de alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017.

III. Razões de decidir

6. A Terceira Seção do STJ uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei 13.431/2017, firmando que as ações penais referentes à apuração de crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas Varas especializadas previstas no *caput* e, enquanto não instituídas, nos Juizados/Varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações sobre idade, sexo da vítima ou motivação da violência.

7. A vulnerabilidade da vítima, enquanto pessoa em desenvolvimento, impõe a jurisdição especializada, concretizando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (CF, art. 227) e o compromisso internacional de proteção contra todas as formas de violência (Decreto 99.710/1990, art. 19).

8. A alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 13.431/2017 não pode ser examinada na via do *habeas corpus*, nem cabe ao STJ apreciar violação direta à Constituição Federal.

9. O acórdão vergastado, ao afirmar a competência da vara criminal comum com base em inexistência de razão de gênero ou de relação doméstica/ familiar, contrariou a orientação consolidada do STJ; impõe-se manter a decisão que reconheceu a competência do Juizado/Vara de Violência Doméstica na ausência de Vara especializada.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão na qual concedi a ordem no *habeas corpus* anteriormente aviado.

Depreende-se dos autos que foi suscitado conflito de competência perante a Corte bandeirante a partir da instauração de inquérito para apurar crime de estupro de vulnerável supostamente perpetrado pelo ora paciente.

O Tribunal de origem houve por bem fixar a competência do Juízo então suscitado, consoante se extraiu da ementa a seguir colacionada (e-STJ fls. 71/72):

> *CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO. DISTRIBUIÇÃO À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Determinação de redistribuição do feito à Vara de*

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

Violência Doméstica e Familiar. Impossibilidade. Norma que não modificara ou ampliara a competência material das Varas da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme prevista na Lei nº. 11.340/06. Delito não praticado em razão do gênero, cometido por vizinho da ofendida, que teria se aproveitado da ausência da genitora no local. Inteligência da Súmula nº. 114 do TJSP. Organização da Justiça que compete aos Estados, por meio de lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 125, "caput" e §1º., da Constituição Federal. Observância ao Comunicado Conjunto nº. 871/2025 do TJSP. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

No *writ*, alegou a defesa que "*o artigo 27, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 299/2019, com redação atualizada pela Resolução CNJ nº 639/2025, reforça que* ***compete às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o processamento e julgamento das infrações penais praticadas contra crianças e adolescentes, independentemente do gênero da vítima e sem restringir a competência à existência de relação doméstica ou familiar"*** (e-STJ fl. 5, grifo nosso).

Nas razões do presente agravo, sustenta o agravante, inicialmente, não ser "*cabível habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se, por isso, o não conhecimento da impetração, excetuando-se a hipótese em que for constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre no presente caso*" (e-STJ fls. 58/59).

Defende, outrossim, **não haver "*regra jurídica em nosso ordenamento que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente***, *não obstante seja salutar tal iniciativa para melhor tutela dessa faixa importante de nossa população*", e que, *"mesmo que se compreenda haver necessidade da criação das varas especializadas, por imposição legal, a regra de transição não impõe que a competência para julgamento dos crimes contra criança e adolescente seja, enquanto isso, necessariamente, das varas especializadas em violência doméstica. O emprego da expressão 'preferencialmente' deixa isso claro*" (e-STJ fls. 59/60, grifo nosso).

Conclui, afirmando que, *"à vista do conhecimento da realidade das varas de violência doméstica,* [...] *não é conveniente a reunião de competências da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel em um mesmo Juízo, ainda que de modo transitório, sob pena de se desvirtuarem relevantes finalidades político-criminais subjacentes à Lei nº 11.340*" (e-STJ fl. 66).

Postula, ao final, o provimento do recurso, *"com a apreciação de todos os argumentos acima, inclusive quanto à constitucionalidade do dispositivo citado da novel legislação, a fim de que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem concedida, para que, o não conhecendo, seja mantida a competência da 4ª Vara*

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

Criminal de São José do Rio Preto/SP, para julgado o processo acima indicado" (e-STJ fl. 69).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem, ao declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, entendeu que "*o crime teria sido cometido vizinho da vítima adolescente, que teriam se aproveitado da ausência da genitora no local, para praticar os atos libidinosos contra ela, impossível reconhecer a competência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher que, como já é assente na jurisprudência desta Corte, só é atraída nos casos em que a violência tenha sido praticada no âmbito doméstico ou das relações familiares, e em razão do gênero*" (e-STJ fl. 11).

Quanto ao tema, destacou-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, pacificou o entendimento quanto à interpretação dada ao art. 23 da Lei n. 13.431/2017, assentando que, "*a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que* ***as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência,*** *conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum*" (EAREsp n. 2.099.532/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA MENOR. VARA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência do Juízo da Vara de*

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo/SP para processar e julgar crimes de lesão corporal e maus tratos contra menor de 12 anos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar crimes de lesão corporal e maus tratos contra menor, considerando a vulnerabilidade da vítima e a ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida com base na vulnerabilidade da vítima enquanto pessoa em desenvolvimento, independentemente de sexo, motivação do crime ou circunstâncias da violência.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, na ausência de vara especializada, compete ao Juizado de Violência Doméstica processar e julgar crimes de violência contra crianças.

5. O acórdão do Tribunal a quo está em conformidade com a orientação do STJ, que determina a competência do Juizado de Violência Doméstica.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao Juizado de Violência Doméstica processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra menores, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato".***

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §9º; CP, art. 136, §3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.052.222/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18.04.2023, DJe de 24.04.2023.

(AgRg no HC n. 987.782/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifo nosso.)

Neste caso, verificou-se que o Tribunal de origem concluiu pela incompetência do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José do Rio Preto/SP.

Dessarte, mereceu reparos o acórdão recorrido, uma vez que estava em dissonância com o entendimento recentemente pacificado por esta Corte sobre o tema, por ocasião do julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, de que "*as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes* [...] *devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência*".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/17. CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DOS JUIZADOS/VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRAMITAÇÃO EM VARA CRIMINAL COMUM APENAS NA AUSÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. QUESTÕES DE GÊNERO. IRRELEVÂNCIA. VULNERABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23 da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar".

2. O Legislador estabeleceu, no caput do artigo supracitado, como possibilidade aos órgãos responsáveis pela organização judiciária, a criação de varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente. Enquanto não instituídas as varas especializadas, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determinou que as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica.

3. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/17, as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23 e, caso elas ainda não tenham sido criadas, nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica, poderá a ação tramitar na vara criminal comum.

4. A interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023.)

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

Por fim, ***"a alegação de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e de violação a princípios ou dispositivos constitucionais não pode ser examinada na via do habeas corpus nem em seus consectários****, por não se prestar o writ ao controle da validade de leis e atos normativos em geral, e porque não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre violação direta à Constituição, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal*" (EDcl no AgRg no HC n. 1.019.219/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:14
Código de Controle do Documento: da1a6038-1df2-45dd-9008-a3f200e176a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.351 / SP

Número Registro: 2026/0239897-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00436823420258260000 15029692920238260576 436823420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL SALVADOR DE ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MICHEL SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 58cea237-3fc5-485b-8745-9be59d2208f0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 58cea237-3fc5-485b-8745-9be59d2208f0